

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Raquel D'Alessandro Pires e Outros		UF SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso de pós-graduação em Turismo Ambiental e Cultural: Planejamento e Gestão, em nível de Mestrado, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano, mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºS: 23033.000388/2002-37, 23033.000435/2002-42, 23033.000437/2002-31 e 23033.000443/2002-99		
PARECER N.º: CNE/CES 135/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2003

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia os processos abaixo relacionados, relativos a pedidos de convalidação de estudos realizados no curso de pós-graduação em Turismo Ambiental e Cultural: Planejamento e Gestão, em nível de Mestrado, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano, mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo:

Processos	Interessados
23033.000388/2002-37	Raquel D'Alessandro Pires, Paul Willian Gregson, Célia Maria dos Santos, Yara Silvia Marques de Melo Issa, Andréa Kogan, Rosângela Juliano Bordon Bigulin, Nanci Frangiotti e Adriana de Menezes Tavares
23033.000435/2002-42	Fabia Trentin
23033.000437/2002-31	Giovanni Alfonso Cassini
23033.000443/2002-99	Raquel D'Alessandro Pires, Paul Willian Gregson, Célia Maria dos Santos, Yara Silvia Marques de Melo Issa, Andréa Kogan, Rosângela Juliano Bordon Bigulin, Nanci Frangiotti e Adriana de Menezes Tavares

Trata-se de programa de mestrado que não integra o Sistema Nacional de Pós-Graduação, posto que não foi recomendado pela CAPES, nem chegou a ser submetido à avaliação daquele Órgão.

Os processos em tela foram protocolizados na Representação do MEC no Estado de São Paulo e, ao darem entrada neste Conselho, foram encaminhados à CAPES, por meio do Ofício 1.431, de 28/10/2002, do Senhor Secretário-Executivo do CNE, para análise e informação.

Na CAPES, os processos foram apreciados em conjunto, pelo Parecer PF/CAPES/JT/013, de 20/2/2003, a seguir transcrito:

Senhor Presidente,

Versam os Processos em destaque sobre o pleito de convalidação dos estudos de pós-graduação em Turismo Ambiental e Cultural: Planejamento e Gestão, que os interessados realizaram no Centro Universitário Ibero Americano – UNIBERO nos períodos especificados no quadro a seguir, elaborado com as informações disponíveis na documentação.

DIPLOMADO	MATRÍCUL	DEFESA DE TESE
	<i>A</i>	
<i>Adriana de Menezes Tavares</i>	-	-
<i>Andréa Kogan</i>	<i>1º Sem/99</i>	<i>14/09/2001</i>
<i>Célia Maria dos Santos</i>	-	-
<i>Fabia Trentin</i>	-	-
<i>Giovanni Alfonso Cassini</i>	<i>23/02/99</i>	<i>27/08/2001</i>
<i>Nanci Frangiotti</i>	-	-
<i>Paul Willian Gregson</i>	<i>05/08/98</i>	<i>05/12/2001</i>
<i>Raquel D`Alessandro Pires</i>	-	<i>28/09/2001</i>
<i>Rosângela Juliano Bordon Bigulin</i>	<i>17/03/99</i>	<i>14/09/2001</i>
<i>Yara Silvia Marques de Melo Issa</i>	-	<i>21/09/2001</i>

2. *Argumentam que embora seja possível o êxito em procedimento judicial visando compelir a IES a submeter proposta à avaliação, isto não assegurará o reconhecimento e a questão deverá ser resolvida em indenização dos danos, alicerçada no direito emergente da relação de consumo estabelecida entre o Instituto e os estudantes, pois teria sido divulgado que o curso seria reconhecido o que posteriormente se soube falso.*

3. *Pontuam que todos são docentes do ensino superior e recorreram aos estudos exatamente para manter os respectivos postos de trabalho, em face das exigências e prioridades de qualificação introduzidas pela vigente LDB, mas, em razão do quadro inusitado, estão com o sustento próprio e o de seus familiares ameaçados. Alguns já foram desligados dos empregos.*

4. *Pleiteiam uma decisão que lhes possa garantir a continuidade, ou a retomada, das atividades laborais, com sustentáculo na titulação perseguida, aludindo ao episódio da irregularidade do funcionamento da UNIBAN e outras situações análogas, que teriam ensejado o pronunciamento público do então Ministro da Educação, Paulo Renato, que envolveria o princípio: “em qualquer caso, os alunos não podem ser prejudicados”. Não foi juntado um exemplo sequer da alegada manifestação ministerial pela mídia.*

5. *Instada inicialmente a Representação local do MEC, em São Paulo, invocou o Parecer CNE/CES nº 23, de 23/01/96, que a nosso ver não possui pontos em comum com a questão sob exame, mas, há manifestações do Conselho verberando a “política do fato consumado” quase sempre, em*

função do ingresso no ensino superior sem atender aos correspondentes requisitos. Foi também lembrado o Parecer CNE/CES 969, aprovado em 03/10/2000, que também não se presta a amparar a pretensão dos interessados, pois ali se decidiu que não gozam de validade nacional os títulos outorgados pelos cursos não reconhecidos. Finalmente, aludiu ao Parecer CNE/CES n° 204, de 16/02/2000, favorável ao reconhecimento dos títulos conferidos aos estudantes que ingressaram em cursos recomendados ou qualificados como “CN”, prevista na Portaria CAPES n° 84, de 22/12/94.

6. *A Representação oficiou a CAA da CAPES e informada que o curso jamais contou com recomendação concluiu ser inviável a pretensão convalidatória dos estudos. Sugeriu que os interessados ingressassem em Mestrados regulares, nos quais poderiam reapresentar as dissertações, então consideradas inéditas, em face da falta de reconhecimento dos cursos.*

7. *Não há como divergir da posição expressada em SP. Admite-se a existência de um problema social subjacente que não afeta apenas aos requerentes, dos quais enquanto consumidores e docentes do ensino superior esperava-se maior cautela ao ingressar em estudos da espécie. A convalidação exigiria a edição de um ato que legitimasse o título de tantos quantos ingressaram em cursos de mestrado ou doutorado não reconhecidos promovidos por IES credenciada, com arrimo na hipotética presunção de regularidade, malgrado o dever da instituição de esclarecer a real situação do produto ofertado.*

8. *Recomendo, também seja interrompida a tramitação do Processo n° 23033.000443/2002-99, tendo em vista que há identidade de objeto e interessados com o de n° 23033.000388/2002-37, protocolado precedentemente.*

9. *Situando-se à questão posta, preponderantemente, no campo das políticas da pós-graduação, apropriada se nos afigura a consideração do egrégio Conselho Nacional de Educação.*

É o parecer.

*José Tavares dos Santos
Procurador-Geral*

Adoto o Parecer PF-CAPES/JT/013, de 2003.

À DAV para ciência e ofício ao CNE, restituindo os processos relacionados.

*Carlos Roberto Jamil Cury
Presidente - CAPES*

Em 27/5/2003, por intermédio Ofício 0155/2003/PR/CAPES, a Senhora Chefe de Gabinete da CAPES correspondência de interesse de NANJI FRANGIOTTI, a qual foi anexada aos autos em 28/5/2003, por se tratar do mesmo assunto.

II – VOTO DO RELATOR

Entende o Relator que, na situação que se apresenta nos processos em apreço, não há como convalidar os estudos realizados nem como conceder validade nacional aos títulos de mestrado expedidos aos interessados, posto que o programa de Mestrado em Turismo Ambiental e Cultural: Planejamento e Gestão, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano, não foi recomendado pela CAPES nem reconhecido pelo MEC. Aliás, o mencionado programa não foi sequer submetido à avaliação da CAPES.

Assim, aos interessados só restaria a alternativa de ingressar em programa de mestrado reconhecido e solicitar o aproveitamento das disciplinas cursadas, cabendo ao órgão competente da nova instituição decidir sobre o aproveitamento dos estudos realizados.

Brasília–DF, 4 de junho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator com abstenção do Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente